

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.353/2005-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE

Entidade: Município de Porto Seguro/BA

Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF: 402.171.675-00)

Advogado(s): Marcelo Luiz Ávila de Bessa – OAB/DF 12.330; Lívio Rodrigues Ciotti – OAB/DF nº 12.315; e Camila Silva Lugão – OAB/DF nº 26.377.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte deste Relatório, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, a instrução de fls. 13/16 do Anexo 1, lançada no âmbito da Secretaria de Recursos desta Corte de Contas (SERUR):

“Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, contra a deliberação proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão nº 4423/2008-2ª Câmara, inserto na Ata nº 38/2008, Sessão Extraordinária de 21/10/2008 (fls. 138/139, v. p).

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, por força do Convênio nº 96475/98 (fls. 4/13, v. p), cujo objeto consistia na construção de escola de ensino fundamental, nos termos especificados no Plano de Trabalho.

3. Os recursos financeiros transferidos à municipalidade foram de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), repassados por intermédio da ordem bancária nº 98OB095611, em 15/10/98 (fl. 16, v. p).

4. Em razão das irregularidades verificadas na inspeção *in loco*, procedida pela Secretaria Federal de Controle Interno e registrada no Relatório de Auditoria Especial (fls. 23 e 25, v. p), o FNDE buscou notificar o responsável (fls. 17/18, v. p), todavia não obteve êxito, vez que o expediente encaminhado para a Prefeitura de Porto Seguro/BA retornou, tendo em vista que o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior não respondia mais pela municipalidade (fl. 52, v. p), em função de ter sido afastado do cargo em cumprimento à decisão judicial adotada no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa nº 2003.01.00.028715-8/BA, cursada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 54/55-A, v. p).

5. Assim, o FNDE houve por bem convocar o responsável por meio do Edital de Notificação nº 19, de 5/4/2004, publicado no Diário Oficial da União em 6/4/2004 (fl. 53, v. p), entretanto não obteve êxito. Esgotadas as medidas para o saneamento das impropriedades, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria na modalidade irregular, tendo a autoridade ministerial se manifestado, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.443/92 (fls. 72/77, v. p).

6. No âmbito deste Tribunal o responsável foi regularmente citado (fls. 96/97, v. p), no que

solicitou, após pedido de vista, cópia e prorrogação de prazo, todos concedidos. As alegações de defesa do responsável foram apreciadas por este Tribunal, em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, realizada em 21/10/2008, oportunidade em que prolatou o Acórdão nº 4.423/2008, que traz, no que interessa, o seguinte *decisum*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/10/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7. Notificado do teor da decisão o responsável comparece aos autos, por intermédio de Advogado devidamente constituído (fl. 100/101, v. p), apresentando Recurso de Reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

8. Os exames de preliminares de admissibilidade (fl. 10) concluíram pelo conhecimento do presente recurso, tendo o Ministro-Relator determinado à fl. 11 (Anexo 1) a instrução por esta Secretaria, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, ínsitos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92.

MÉRITO

Síntese dos argumentos do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior (fls. 2/9, Anexo 1)

9. O recorrente estrutura sua peça, aduzindo que a omissão no dever de prestar contas não se deu de forma intencional, conforme se comprova do documento ora encaminhado (fl. 9). Afirma, ainda, que a quase totalidade das irregularidades apuradas por meio do Relatório de Auditoria Especial foram perpetradas pelos membros das Comissões Permanentes de Licitação do Município, em especial pelos seus Presidentes.

10. Traz, nesse sentido, o disposto no inciso XVI, art. 6º, da Lei nº 8.666/93, que define as atribuições da comissão de licitação. Cita que a comissão deve pautar-se pelo que determina o *caput*, do art. 3º, da lei de licitações, que dispõe sobre os princípios a serem observados, acrescentando, ainda, que o parágrafo 3º, do art. 31, do mesmo diploma legal, dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

11. Com estas considerações, o recorrente pugna pela reforma do Acórdão, no sentido de se julgar as contas regulares, afastando-se o débito, bem como a multa cominada.

Análise

12. Os argumentos carreados pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior não possuem o condão de alterar os termos do Acórdão combatido, porquanto não são acompanhados de documentos hábeis a comprovar a regularidade dos gastos efetuados por conta do Convênio nº 96475/98, não obstante a apresentação do documento de folha 9 (Anexo 1), que se consubstancia em solicitação dirigida à Polícia Federal, donde se destaca os seguintes trechos, *verbis*:

No último semestre do ano de 2003, época em que esse requerente exercia mandato de Prefeito do Município de Porto Seguro, ocorreu em operação da Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU) na sede do Poder Público Municipal, onde diversos documentos e computadores foram levados para perícia e análise técnica.

Dentre esses documentos, provavelmente, estavam as contas referentes ao CONVÊNIO realizado com a Fundação Nacional de Educação – FNDE – nº 96475/98, dentre outros de extrema importância.

Dessa forma, requer se digne V. S^a em informar, mediante a expedição de certidão, quais foram os documentos apreendidos e retirados da Prefeitura Municipal pela Polícia Federal naquela oportunidade, bem como se os referidos documentos já foram devolvidos ao Executivo Municipal, informando as supostas data e pessoa responsável pelo recebimento na Prefeitura de Porto Seguro.

(...).

13. Da análise do referido documento, constata-se que o expediente somente foi protocolado junto à Polícia Federal em 20/11/2008. Ocorre, no entanto, que de acordo com as disposições contidas nas cláusulas terceira e nona do convênio, a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao Concedente até 28/2/1999. Registra-se, ainda, que o recorrente ao encaminhar suas alegações de defesa, datada de 11/9/2006 (fls. 108/113, v. p), não fez nenhuma menção à referida operação policial.

14. Assim, nota-se que desde a data final para a apresentação da prestação de contas, em 28/2/99, até a referida apreensão dos documentos (segundo semestre de 2003), o ex-Prefeito teve praticamente cinco anos para demonstrar a regularidade dos gastos. Após a referida apreensão até a propositura deste recurso, em 21/11/08, passaram-se mais cinco anos, ou seja, o ex-gestor, mesmo decorridos dez anos, não conseguiu juntar aos autos, sequer, um documento atinente à prestação de contas.

15. Desta forma, não aproveita ao recorrente o documento trazido (fl. 9, Anexo 1), porquanto, além de não desfazer o entendimento de que a omissão se deu de forma intencional, traz, ainda, em seu bojo, fortes indícios de má-fé na condução dos recursos repassados.

16. No tocante aos argumentos que buscam imputar responsabilidades à Comissão de Licitação, insta enfatizar que o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior fora condenado, por este Tribunal, a devolver os recursos recebidos em face da não-apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 96475/98, e não em razão de supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios.

17. Quanto a este dever legal, qual seja, o de apresentar a devida prestação de contas, a jurisprudência sedimentada é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, dentre eles, podemos citar o Acórdão nº 11/97 – TCU – Plenário e o Acórdão nº 225/95 – TCU – 2ª Câmara, fundamentados na disposição contida no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, que traz, *verbis*: “art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

18. Sendo esse o contexto, diante da fragilidade dos argumentos carreados, somos por que sejam mantidos os exatos termos do acórdão em discussão.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

I. seja conhecido o presente recurso interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o recorrido acórdão nos seus exatos termos;

II. informar ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhe cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por meio de seu Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se pronunciou (fl. 17 do Anexo 1), *in verbis*:

“Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Porto Seguro/BA, contra o Acórdão nº 4.423/2008 – 2ª Câmara (fls. 138/139, vol. principal), por meio do qual, entre outras medidas, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, relativas aos recursos repassados por força do Convênio nº 96.475/1998, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a construção de escola do ensino fundamental, condenou-o ao pagamento da quantia original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. Conforme bem demonstrado na instrução da Serur (fls. 13/16), os argumentos recursais apresentados pelo responsável, por falta de respaldo documental, não são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos em questão no objeto pactuado, nem o eximem da obrigação de devolver aos cofres do FNDE o total do valor transferido por meio do aludido Convênio, sendo, dessa forma, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, o MP/TCU acolhe a sua proposta de encaminhamento, no sentido do conhecimento e não provimento do presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 4.423/2008 – 2ª Câmara.”

3. Em 28/07/2010, o recorrente encaminhou expediente ao meu gabinete, solicitando a concessão de prazo adicional para possibilitar a apresentação de documentos comprobatórios da execução do Convênio nº 96.475/1998 (fls. 18/19 do anexo 1), em virtude de dificuldades encontradas em obtê-los junto à Administração do Município. Assim, em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, determinei à Unidade Técnica competente (SERUR) que realizasse Diligência ao atual Prefeito do Município de Porto Seguro/BA, para o provimento de toda a documentação referente ao ajuste em questão.

4. A Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA encaminhou, em resposta à diligência, o Ofício nº 0116/10, em que foram apresentados documentos de pagamentos realizados pela Prefeitura à empresa Rocha e Pedra Ltda., contratada para a execução do mencionado ajuste, bem como o contrato firmado entre as partes e o respectivo aditamento (fls. 24/41 do anexo 1). Na mesma ocasião, foi solicitada a dilação do prazo em 30 dias, para a adução de novos elementos, em virtude de dificuldades encontradas durante a busca de registros do convênio em apreço.

5. Posteriormente, por meio do Ofício nº 0124/10, a Prefeitura ratificou a comunicação encaminhada anteriormente, afirmando que não foram localizados mais documentos referentes ao Convênio nº 96.475/1998 (fls. 43 do anexo 1).

É o Relatório.